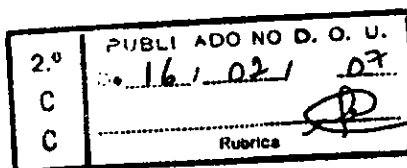




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10940.001783/2002-52
Recurso nº 135.019 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 202-17.449
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ EM PORTO ALEGRE - RS



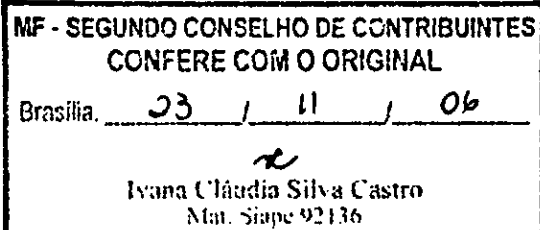
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.

O crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96 esteve suspenso no período de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, sendo descabido o pedido de ressarcimento referente às exportações realizadas neste período.

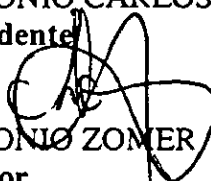
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>06</u>
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sinepe 97136

CC02/C02 Fls. 2

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 2º trimestre de 1999, apresentado em 24 de julho de 2002, com fundamento na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu integralmente o pleito, tendo em vista que o referido incentivo fiscal esteve suspenso no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, conforme disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 1807-2, de 25 de março de 1999.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do Despacho Decisório da DRF e o deferimento do seu pedido, com fundamento nas seguintes alegações:

- a suspensão procedida pela MP nº 1807-2 é inconstitucional, pois afronta o art. 150, § 6º, da Constituição Federal; e

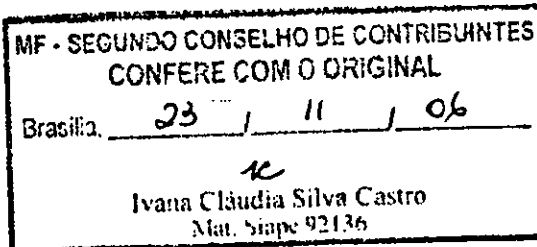
- a MP nº 1991-12 revogou a MP nº 1.858-11, que disciplinava a limitação do incentivo ao mês de dezembro de 1999, de forma que a restrição deixou de existir.

O Colegiado de Primeira Instância manteve o indeferimento, pelas mesmas razões que fundamentaram a negativa da DRF, acrescentando que a autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de constitucionalidade e eficácia legal dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

No recurso voluntário a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento, aduzindo as mesmas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/99, dispôs, *verbis*:

"Art 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação."

Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa. Às instâncias administrativas não é dado negar aplicação a dispositivos da legislação tributária, em decorrência de alegados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, de acordo com a previsão contida nos incisos I, "a", e III, "b", do art. 102 da Constituição Federal de 1988, é na via judicial e não na administrativa que a recorrente deve apresentar sua inconformidade com a suspensão do benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.363/96.

É neste sentido que se posiciona a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

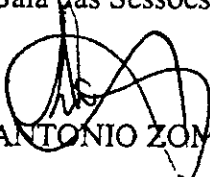
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente."

É este também o entendimento manifestado pelo Professor Hugo de Brito Machado, no seu livro *Temas de Direito Tributário* (Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 134), *verbis*:

"Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


ANTONIO ZOMER